



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001984-16.2022.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MARCIO ALESIO CARDOSO, é apelado MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.431

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001984-16.2022.8.26.0136

COMARCA: CERQUEIRA CÉSAR

APELANTE: MARCIO ALESIO CARDOSO

APELADO: MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR

Juiz(a) de 1ª instância: Bruna Mendes Ferreira

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Servidor Municipal de Cerqueira César, ocupante do cargo de vigia noturno, que pretende o recebimento de adicional de periculosidade - Perícia que concluiu ser devido o referido adicional – Sentença de improcedência - Recurso do autor – Hipótese em que a Lei Municipal nº 870/1993, embora preveja o direito ao adicional de periculosidade, relegou à legislação municipal futura os contornos de sua concessão (art. 76) - Decreto Municipal nº 1663/1993 que, ao regulamentar o art. 76 da LM nº 870/93, previu a concessão do adicional de periculosidade apenas aos “servidores municipais designados nos serviços de eletricista” (art. 4º) - Poder Judiciário que, diante da ausência da lei municipal específica, não pode conceder o adicional, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Mantida a improcedência da ação.

Recurso desprovido.

Trata-se de "Reclamação Trabalhista" movida por MARCIO ALESIO CARDOSO, servidor público municipal, contra o MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR. Relata, em síntese, que exerce as funções de vigia noturno, desde o ano de 2019, na "Garagem/Barracão Municipal", onde ficam estacionados todos os veículos da Prefeitura, e existem 4 (quatro) tanques de abastecimento de veículos. Afirmar que, desde o início de suas atividades no local, além de permanecer sempre dentro da área de risco, passou a efetuar também o abastecimento daqueles veículos, sem que lhe fosse disponibilizado qualquer equipamento de proteção. Dessa forma – prossegue – exerce suas atividades em contato permanente com agentes perigosos (inflamáveis) e, por isso, faz jus ao recebimento do "adicional de periculosidade", conforme

previsão do art. 74 do Estatuto dos Servidores Municipais de Cerqueira César (Lei Municipal nº 870/1993).

Pede a condenação do Município ao reconhecimento de seu direito ao recebimento do “adicional de periculosidade”, calculado no percentual de 30% incidente sobre os vencimentos auferidos pelo autor, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos, com os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal.

Laudo pericial a fls. 163/171.

A r. sentença de fls. 179/183 julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação, buscando a inversão do julgado. Nas razões de fls. 201/206, sustenta que, ao contrário do afirmado na sentença, a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1663/2001 (fls. 99/100). Demais disso, o LTCAT de fls. 56 e seguintes prevê expressamente que são consideradas atividades perigosas as constantes nos anexos 1 e 2 da NR 16 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, assegurando, nesses casos, o recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário.

Regularmente processado o recurso, não sobrevieram contrarrazões (certidão de fl. 234).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O adicional de periculosidade, no âmbito do Município de Cerqueira César, encontra sua disciplina na Lei Municipal nº 870, de 29 de outubro de 1993¹ – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município –, nos seguintes termos:

Art. 74 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 75 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não-perigoso.

¹

<https://www.cerqueiracesar.sp.gov.br/public/admin/globalarg/legislacao/arquivo/997aa00596ac5ee0d64005092a34bbe1.pdf>

Art. 76 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal. (g.n.)

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação.

A matéria foi (deficientemente) regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.663, de 4 de julho de 2001 (fls. 99/100), “verbis”:

Art. 4º - Fica instituído o adicional de periculosidade, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da referência do cargo do mês de incidência, aos servidores municipais designados nos serviços de eletricista.

(...)

Art. 6º - Os servidores municipais designados para funções diversas das dos seus cargos, quando atuarem nos campos previstas nos artigos anteriores, farão jus aos adicionais respectivos.

Muito embora tenha sido constatado em perícia técnico-judicial que o autor laborou, de fato, sob condições perigosas até meados de outubro de 2023 (fl. 171 – item 11), a pretensão inicial não pode ser acolhida, haja vista a ausência de regulamentação acerca do tema, específica para as funções desempenhadas pelo autor.

Ao tempo em que a Lei Municipal nº 870/1993 previu o direito do servidor municipal ao adicional de periculosidade, relegou os contornos de sua concessão à futura legislação municipal. Para esse fim, foi editado o Decreto Municipal nº 1.663/2001 que, no entanto, previu – como situação específica ensejadora da concessão do adicional de periculosidade – apenas a do servidor que exerça funções de “eletricista”. E, como sabido, a ausência de previsão específica não autoriza a aplicação, por analogia, de normativa federal, tais como a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 189 a 192) e a NR 16, aprovada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não era mesmo o caso, portanto, de conceder o adicional de periculosidade ao autor, mesmo diante da conclusão do laudo pericial de fls. 163/171.

Ausente norma regulamentadora, não pode o Poder Judiciário conceder o adicional, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, bem assim à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal (“**Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.**”).

Nesse sentido, precedentes assemelhados:

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – Inocorrência – Parcelas de trato sucessivo – Aplicação da Súmula 85 do STJ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Servidor Público Municipal – Guarda noturno visando ao recebimento de adicional noturno, horas extras e adicional de periculosidade – Impossibilidade – Adicional noturno que se encontra incorporado no padrão de vencimentos do Autor – Demais verbas não

previstas na legislação municipal – Inaplicabilidade das normas da CLT ao caso concreto – R. sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0004667-87.2015.8.26.0136; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 6ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2016; Data de Registro: 22/09/2016)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Município de Irapuã – Servidora Pública Municipal – Técnica de Enfermagem – Laudo pericial comprobatório da exposição da autora a condições insalubres, em grau máximo – Ausência de norma municipal específica que discipline a concessão do adicional em questão – Normas celetistas que não se aplicam ao regime estatutário – Observância à Súmula Vinculante nº 37 – Precedentes desta Corte de Justiça. R. Sentença reformada. Recurso da Municipalidade provido. (TJSP; Apelação Cível 1000621-44.2021.8.26.0648; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento).

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator